

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2024

A empresa Amiggo **Brasil Importação Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º 34.787.540/0003-40, vem, interessada em participar do certame em referência, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal sussogrfado, o Sr. Thiago Cavaleiro Cardoso, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em referência, em face da **ILEGALIDADES** das exigências plasmadas no Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DOS FATOS

Trata-se de certame publicado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, cujo instrumento convocatório tem como objeto licitação é a prestação de serviços integrados em reprodução de documentos (outsourcing de impressão), contemplando a disponibilização de equipamentos, digitalização e cópia, manutenção dos equipamentos, fornecimento de peças, consumíveis, sistema informatizado de gestão e contabilização de impressões e cópias, a fim de atender a demanda do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

A empresa, ora impugnante por conta de sua atuação, deseja participar do mencionado certame, no entanto, após minuciosa análise do instrumento convocatório, constatouse a existência de algumas determinações que merecem ser revistas, pois S.m.j., não guarda a devida consonância com o ordenamento jurídico positivo.

Destarte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, observando fielmente o disposto na Lei nº 14.133/21.

II. DA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A PORTARIA SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023

A presente portaria acima invocada que institui o **Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação**. documento este que possui força normativa legal, e, portanto, não pode deixar de ser observado nas matérias as quais regula, extrai-se do referido documento:

5.2.13.,

a) Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.”

BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS

No mesmo diapasão se extrai do edital in lide em seu item 4.20.1.2 :

“Os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos e atender integralmente às exigências contidas no Estudo Técnico Preliminar.”

No Item 4 em sua alínea F:

Possibilidade de utilizar equipamentos novos.

No Item 5 em sua alínea A:

Fornecimento de equipamentos multifuncionais de tecnologia eletrofotográfica a seco (laser, LED ou equivalente), novos e sem uso, devidamente instalados nos Setores, Departamentos e Delegacias estabelecidos pelo órgão CONTRATANTE.

Deste modo em respeito ao caráter normativo e legal da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, é possível de plano entender que **NÃO PODE ESTE ORGÃO FAZER EXIGÊNCIA POR EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO**. Em obediência ao princípio da legalidade como disciplina:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..”*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].”***

Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que: O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências

do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça.

A exigência por equipamentos novos e de primeiro uso fere de morte o princípio da legalidade, uma vez que a decisão pela **não exigência** vem de instrumento com força normativa, indo contra, não apenas o entendimento principiológico, como também dos dispositivos legais aqui elencados:

- Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023
- Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Art. 5º
- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Levando em consideração que o prazo inicial da contratação é de 12 meses, e que a extensão contratual é apenas expectativa de direito, não poderia o órgão contratante fazer a requisição acima mencionada como prevê o item 5.2.13 Letra a da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023.

• Como pode um órgão da administração pública, deixar de obedecer um dispositivo legal? Dispositivo esse que exerce força vinculante sobre os objetos que aqui quer se contratar?

- **DA EXPECTATIVA DE DIREITO**

Pode em sede de julgamento esta administração invocar de modo ilegal e errôneo invocar a existência da possibilidade de prorrogação do prazo contratual, entretanto como já consolidado pela jurisprudência pátria, o contratado não possui direito subjetivo à prorrogação e sim uma mera expectativa, sendo que sua possibilidade de prorrogação não pode ser suscitada como matéria para deixar de cumprir preceito legal, qual seja o que estabelece a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023.

Em linhas gerais, a administração pública não pode usar a mera expectativa a de direito para lesar direito certo líquido do contratado.

Assim pontuou o TCU :

(...) Não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito". Acórdão 1477/2016 – Plenário.

III. DE JULGADO ANTERIOR COM PERFEITA APLICAÇÃO:

Em impugnação apresentada por essa impugnante, ao **MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO** DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (Uasg: 160067) referente ao Processo nº 64444.008325/2023-07, Pregão nº 7/2023 decidiu **MARCEL DA SILVA KOVAC** – 2º Sgt Art Agente de Contratação:

“ DA APRECIÇÃO

Considerando o pleito produzido pela Impugnante cabe, inicialmente, ressaltar que após análise realizada por este Agente de Contratação, observou-se que a Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, foi revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 47, de 9 de junho de 2022. Em contrapartida, em sua substituição, entra em vigor a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que, em sua essência, traz muitos dos dispositivos tratados pela sua antecessora.

Entre estes, no item 5.2.13., letra a), a referida Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, explicita que: “a) caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.” Ante o exposto, verifica-se que é procedente a referida solicitação de impugnação “

CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido de impugnação e, assim, resolve-se acatar a impugnação interposta, visando o princípio da Legalidade. Assim sendo, o presente certame será suspenso a fim de que o Instrumento Convocatório seja revisado e republicado após as devidas adequações.

IV. DO DIREITO:

Deste modo, é de grande valia recordarmos o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, estabelece, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..”

E ainda o que disciplina o Artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].”

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação e d. sr. Pregoeiro, requer a **RETIFICAÇÃO** dos pontos aqui mencionados que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento

amiggo
BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS

Thiago Cavalheiro Cardoso